



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.277 - MT (2013/0218932-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOIFER CARAFFINI
ZAID ARBID
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES
EMBARGADO : DAVI ESTAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
EMBARGADO : ELY JOANA OURIVES DONDO GONÇALVES BERTOLDI
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
EMBARGADO : ALMELINDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES
EMBARGADO : CARLOS MARINO SOARES SILVA
ADVOGADO : MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES
EMBARGADO : ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
EMBARGADO : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIAS ITATIAIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS NA FORMA DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, nos quais se combate decisão monocrática que reconheceu a perda do objeto da medida cautelar interposta somente com o objetivo de destrancar recurso especial que havia sido retido com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Quando os embargos de declaração objetivam a reversão da decisão, é possível haver seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedente: EDcl na MC 18.808/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A parte combate o reconhecimento da perda do objeto da cautelar, uma vez que postula o julgamento do agravo regimental interposto contra a liminar concedida que determinou a realização do exame de admissibilidade do recurso especial; alega que tal exame nunca poderia ser realizado, pois a decisão estaria fulminada pela preclusão.

4. O debate de cerne não mais diz respeito à presente via acessória, que somente possui limitada existência na medida em que possa produzir efeitos em relação ao processo principal; tendo havido o exame da admissão do recurso especial retido e, assim, sido satisfeito o único pleito existente, não existe mais objeto na presente cautelar. Precedentes: AgRg na MC 19.161/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2012; MC 18.181/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011; AgRg na MC 17.042/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; e AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2008.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.277 - MT (2013/0218932-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JOIFER CARAFFINI**
 ZAID ARBID
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
EMBARGADO : **LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES**
EMBARGADO : **DAVI ESTAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI**
EMBARGADO : **ELY JOANA OURIVES DONDO GONÇALVES BERTOLDI**
ADVOGADO : **UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES**
EMBARGADO : **ALMELINDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES**
EMBARGADO : **CARLOS MARINO SOARES SILVA**
ADVOGADO : **MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES**
EMBARGADO : **ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO**
EMBARGADO : **JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ULYSSES RIBEIRO**
EMBARGADO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIAS ITATIAIA LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO ARCANJO RIBEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu a presente medida cautelar, uma vez que teria sobrevivendo a perda de objeto, em razão de ter sido realizado o exame de admissão do recurso especial interposto contra acórdão proferido no agravo de instrumento em processo no qual contente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O acórdão do processo original possui a seguinte ementa (fls. 180-181, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - LIMINAR - ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 - DILAPIDAÇÃO E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de liminar de decretação de indisponibilidade de bens, em ação civil pública por improbidade administrativa, deve haver caracterização da tentativa ou da prática de atos de desfazimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocultação do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, bem como a demonstração fumus boni iuris e o periculum in mora, o que deve ser aferido, caso a caso, pelo poder geral de cautela do juiz. 2. 'O sigilo bancário, como não se configura em direito ilimitado ou absoluto, pode ser quebrado em nome do interesse público ou do interesse social e para a regular administração da justiça. Não há perder de perspectiva, no entanto, que o interesse que protege a pessoa está expressamente elencado entre as garantias individuais, de sorte que o interesse público, social e o da distribuição de justiça, para justificar o sacrifício daquele, deverá emergir estreme de dúvida.' (AgRg no Ag 445.996/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 192)"

(AI 94162/2011, Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, Data do julgamento 6.3.2012, Data da publicação no DJE 23.3.2012.)

A decisão embargada apresenta a seguinte ementa (fl. 613, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR (ART. 34, XI, DO RISTJ). EXTINÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS."

Na petição de embargos de declaração (fls. 625-631, e-STJ), a parte alega a existência de erro material na ementa, ao passo que argumenta que não teria havido perda de objeto da presente medida cautelar. Postula que deve ser julgado o seu agravo regimental para reformar a decisão que concedeu a liminar. No fundo, postula que teria havido preclusão em relação ao decidido no acórdão objetado por recurso especial e, por tal razão, que o apelo nobre nunca poderia ser conhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta impugnação aos embargos de declaração (fls. 642-645, e-STJ). Alega que não existe omissão na decisão embargada, uma vez que a jurisprudência do STJ estaria pacificada ao afirmar a possibilidade do uso de medida cautelar para a finalidade intentada. Ainda, que a realização do exame de admissão enseja a perda de objeto da cautelar que visa o combate à retenção do recurso especial, feita com base no art. 542, § 3º do CPC. Por fim, pondera que a jurisprudência do STJ consigna que é possível a decretação da indisponibilidade de bens com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/92.

O *Parquet* federal havia exarado parecer no sentido da perda do objeto da medida cautelar em razão da realização do juízo de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pelo Tribunal de origem. Transcrevo a ementa (fl. 526, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDO PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. - Medida cautelar visando ao afastamento da disposto do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa). - Deferido o pedido de liminar para que o Tribunal a quo realizasse o juízo de admissibilidade do recurso especial. - Realizado o juízo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. - Alcançado o objeto da medida cautelar (inaplicabilidade do disposto no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. - Parecer no sentido de que prejudicada a medida cautelar, diante da perda de seu objeto."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.277 - MT (2013/0218932-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS NA FORMA DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, nos quais se combate decisão monocrática que reconheceu a perda do objeto da medida cautelar interposta somente com o objetivo de destrancar recurso especial que havia sido retido com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Quando os embargos de declaração objetivam a reversão da decisão, é possível haver seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedente: EDcl na MC 18.808/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013.

3. A parte combate o reconhecimento da perda do objeto da cautelar, uma vez que postula o julgamento do agravo regimental interposto contra a liminar concedida que determinou a realização do exame de admissibilidade do recurso especial; alega que tal exame nunca poderia ser realizado, pois a decisão estaria fulminada pela preclusão.

4. O debate de cerne não mais diz respeito à presente via acessória, que somente possui limitada existência na medida em que possa produzir efeitos em relação ao processo principal; tendo havido o exame da admissão do recurso especial retido e, assim, sido satisfeito o único pleito existente, não existe mais objeto na presente cautelar. Precedentes: AgRg na MC 19.161/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2012; MC 18.181/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011; AgRg na MC 17.042/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; e AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2008.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser recebidos os presentes embargos de declaração como agravo regimental, que devem ser rejeitados. Tal recebimento é possível, já que devem ser homenageados os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(EDcl na MC 18.808/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.10.2013, DJe 14.10.2013.)

No fundo, a parte agravante se insurge contra o reconhecimento da perda do objeto da presente cautelar, em razão da realização do exame de admissão feito pelo Tribunal de origem ao recurso especial interposto contra acórdão que julgou o agravo de instrumento indicado no relatório. Logo, argumenta que não poderia ter sido concedida a referida liminar, pois alega que tal decisão - acórdão da origem - estaria fulminada pela preclusão. Assim, pede o que segue (fl. 631, e-STJ):

"Isto posto, independentemente da retificação do perdoável erro material na ementa da decisão embargada, sejam conhecidos e acolhidos os atuais declaratórios para, afastada a prejudicialidade da atual medida cautelar, seja o agravo regimental apreciado pelo órgão julgador, que certamente o proverá, pois, além de inquestionável a preclusão da decisão que reteve o recurso especial, que não pode ser ressuscitada 'motu' próprio, não restou demonstrado os prejuízos advindos dessa retenção, como inclusive consignado no tribunal de origem. Mantida a prejudicialidade, não se pode desconsiderar a insubsistência do provimento liminar."

Cabe relembrar os passos processuais havidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na petição inicial (fls. 1-17, e-STJ), o *Parquet* estadual alegou que deveria prosperar o recurso especial e se insurgiu contra o seu trancamento feito por decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça com força no art. 542, § 3º, do CPC. Trouxe precedentes do STJ com o fito de demonstrar que, em casos excepcionais, haveria tal possibilidade. Pediu liminar para o destrancamento do recurso, confirmando a sua tramitação regular.

O Ministro Vice-Presidente, no exercício da presidência, proferiu liminar tão somente para determinar o exame da admissibilidade do recurso. Cito (fls. 316-318, e-STJ):

"A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que é possível o destrancamento do recurso especial retido, quando demonstrado que a questão nele versada é prejudicial ao mérito da própria ação ou, ainda, na hipótese em que pode haver dano irreparável à parte.

(...)

Na presente hipótese, considerando-se as peculiaridades do caso, verifica-se, prima facie, a existência dos requisitos ensejadores da liminar, havendo a necessidade de se garantir a utilidade de eventual provimento do recurso especial.

Por outro lado, cumpre destacar que o recurso especial, vinculado à presente medida cautelar ainda se encontra em fase de processamento na Corte a quo, o que torna o STJ incompetente para apreciar o pleito, sob pena de invadir a competência do Tribunal de origem.

Neste sentido, as Súmulas 634 e 635 do STF.

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, apenas para determinar que o Tribunal a quo proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito."

Em suma, a presente medida cautelar possuía um pedido de liminar somente com o objetivo de destrancar recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, informam alguns dos requeridos (fls. 363-369, e-STJ) que houve exame de admissibilidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e suscitam preliminar de perda de objeto.

De fato, uma vez que o pleito da petição inicial foi atendido, nada mais restaria a atender. A decisão denegatória de trânsito deverá ser combatida por meio do recurso próprio e previsto no Código de Processo Civil para tal fim, qual seja, o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 544 do Estatuto Processual, que cito:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, o *Parquet* estadual informa que a providência foi tomada (fls. 363-369, e-STJ).

Como bem indica o *Parquet* federal, deve ser considerada a perda do objeto da presente cautelar (fl. 532, e-STJ):

"Tendo sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, em que pese a sua inadmissão, sujeita, portanto, essa decisão ao recurso próprio, é de se reconhecer a prejudicialidade do processamento e julgamento do mérito da presente medida cautelar, uma vez que restou alcançado o objeto da ação (o afastamento da regra de retenção do recurso extremo).

Posto isso, opina o Ministério Público Federal no sentido de que prejudicada a medida cautelar, diante da perda de seu objeto."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o julgamento do recurso ordinário exaure-se o objeto do presente agravo regimental. É que ocorrendo o julgamento superveniente do Recurso Ordinário, a que se pretendia a concessão de efeito suspensivo, há a perda do objeto da ação cautelar.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg na MC 19.161/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 6.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de medida cautelar intentada para dotar de eficácia suspensiva ao REsp 1.150.479-RS. A liminar foi deferida por este Relator.

2. Definitivamente apreciado o recurso especial, a cujo efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo se buscou atribuir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, bem como do agravo regimental interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar. Precedentes.

Medida cautelar extinta sem resolução do mérito. Agravo regimental prejudicado."

(MC 18.181/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 27.10.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento do Recurso Ordinário implica perda de objeto da Medida Cautelar que visa atribuir-lhe efeito suspensivo.

2. Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados."

(AgRg na MC 17.042/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 24.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

2. Agravos regimentais e medida cautelar julgados prejudicados. Cassada a liminar concedida."

(AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2008.)

Como indicado antes, nos embargos de declaração, há demanda da parte para que não seja considerada a perda de objeto, de modo a que haja exame do agravo regimental interposto contra decisão liminar que já foi cumprida e não mais possui sentido.

De fato, não há interesse processual e aquele recurso evidentemente está prejudicado.

Por derradeiro, anoto que os erros materiais existentes na ementa não prejudicam em nada o *decisum* monocrático objeto, uma vez que os termos do seu dispositivo estavam claros, bem como límpidos estavam - e estão - os fundamentos expostos, aqui reiterados.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de extinção do feito em razão da perda do seu objeto.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0218932-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **EDcl na 21.277 / MT**

Números Origem: 0005829992012 3612008 580802012 5829992012 941622011

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS	: ZAID ARBID JOIFER CARAFFINI
REQUERIDO	: LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES
REQUERIDO	: DAVI ESTAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
REQUERIDO	: ELY JOANA OURIVES DONDO GONÇALVES BERTOLDI
ADVOGADO	: UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
REQUERIDO	: ALMELINDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES
REQUERIDO	: CARLOS MARINO SOARES SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES
REQUERIDO	: ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
REQUERIDO	: JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ULYSSES RIBEIRO
REQUERIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIAS ITATIAIA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS	: ZAID ARBID JOIFER CARAFFINI
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO	: LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO	: DAVI ESTAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
EMBARGADO	: ELY JOANA OURIVES DONDO GONÇALVES BERTOLDI
ADVOGADO	: UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
EMBARGADO	: ALMELINDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES
EMBARGADO	: CARLOS MARINO SOARES SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES
EMBARGADO	: ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
EMBARGADO	: JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ULYSSES RIBEIRO
EMBARGADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIAS ITATIAIA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.